



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1559, DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de PCDs, para o exercício de atividades insalubres e perigosas.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de PCDs, para o exercício de atividades insalubres e perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 4º No âmbito do trabalho rural, não serão computadas na base de cálculo da reserva de cargos de que trata o caput as funções:

I - exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II - insalubres, perigosas ou penosas, quando houver incompatibilidade entre as atribuições do cargo e as condições de acessibilidade, segurança e adaptação razoável exigíveis para o exercício da função;

III - externas permanentes ou sazonais, quando sua natureza inviabilizar o exercício seguro da atividade ou a adoção de adaptações razoáveis, nos termos da regulamentação.

§ 5º Não será aplicada penalidade administrativa pelo descumprimento das cotas quando a empresa comprovar, de forma objetiva e documental, a adoção de medidas efetivas de busca ativa e inclusão, tais como a ampla divulgação de vagas, parcerias com entidades de formação e reabilitação, adaptação razoável de postos de trabalho e participação em programas públicos ou privados de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26444.67258-72

intermediação de mão de obra, sem que, ainda assim, tenha sido possível o preenchimento integral da cota por insuficiência de candidatos habilitados ou interessados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar, no âmbito do trabalho rural, a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, de modo a assegurar que essas políticas públicas incidam sobre funções efetivamente compatíveis com sua finalidade protetiva e inclusiva. A proposta otimiza direitos e garante a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho rural. Seu objetivo é conferir maior aderência entre a norma legal e a realidade concreta das atividades agropecuárias, para que a inclusão ocorra em bases seguras, juridicamente adequadas e socialmente eficazes.

A legislação brasileira já reconhece que pessoas com deficiência demandam tutela especial do ordenamento, seja para fins de proteção integral, seja para assegurar inserção laboral com dignidade, acessibilidade, segurança e possibilidade real de desenvolvimento. Em razão disso, a aplicação das cotas não pode prescindir da análise da natureza dos postos de trabalho existentes, sobretudo em ambientes produtivos marcados por riscos operacionais, exigências técnicas específicas, dispersão territorial, sazonalidade e forte incidência de atividades externas. A proteção legal desses públicos exige não apenas abertura formal de vagas, mas compatibilidade concreta entre a função, o ambiente de trabalho e a finalidade social da contratação.

A política de inclusão laboral deve ser preservada e fortalecida, mas sua efetividade depende de que os postos considerados para fins de cota sejam compatíveis com condições mínimas de acessibilidade, segurança, adaptação razoável e exercício funcional adequado. Em determinadas atividades rurais, a configuração do posto, a exigência física da função, a execução externa e sazonal, a distância dos centros urbanos e a ausência de suporte técnico específico podem inviabilizar, em termos concretos, a ocupação segura e sustentável de determinadas vagas. Reconhecer esse dado não significa negar capacidade às pessoas com deficiência nem reduzir o valor da





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26444.67258-72

política inclusiva. Significa, ao contrário, evitar que a inclusão seja tratada de forma meramente simbólica, com a contagem de postos que não oferecem as condições materiais necessárias para a permanência digna e segura no trabalho.

O que se pretende, portanto, é ajustar a base de cálculo para que a incidência da lei recaia sobre funções que, de fato, comportem a contratação de pessoas com deficiência em condições de legalidade, proteção e efetividade. Permanecem plenamente possíveis e desejáveis, no meio rural e agroindustrial, as contratações em atividades administrativas, de apoio, de controle, de gestão, de monitoramento e em outras funções compatíveis com a inclusão laboral de pessoas com deficiência. O projeto, assim, não elimina oportunidades; ao contrário, as concentra onde elas podem ser reais, seguras e socialmente úteis.

A experiência prática demonstra que a sistemática atual de cálculo, ao considerar indistintamente funções incompatíveis com a legislação protetiva ou com as condições materiais do trabalho rural, produz distorções que enfraquecem a credibilidade da própria política pública. Quando a obrigação é dimensionada sobre postos que não podem ser ocupados de forma segura e compatível, cria-se uma exigência formal que não se traduz em inclusão concreta. O resultado é a ampliação de controvérsias administrativas e judiciais sem correspondente benefício social para os públicos especialmente protegidos. A presente proposição corrige esse descompasso, conferindo racionalidade regulatória e efetividade social à aplicação das cotas no campo.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. A ordem jurídica não pode equiparar a recusa deliberada ao cumprimento da lei à impossibilidade material de fazê-lo. Tampouco se mostra compatível com a finalidade protetiva da norma impor sanções quando o empregador demonstra, de forma objetiva, ter realizado esforços concretos de recrutamento, busca ativa e adequação, sem lograr êxito em razão da inexistência de interessados, da ausência de candidatos aptos ou da incompatibilidade material de determinadas funções com a contratação pretendida, especialmente no meio rural. Nesses casos, a dispensa de sanção não representa privilégio, mas respeito à boa-fé, à realidade fática e à própria integridade da política pública.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26444.67258-72

É importante destacar que a hipótese de dispensa prevista no projeto não constitui autorização genérica para descumprimento, nem exonera o empregador do dever de buscar o cumprimento da legislação nas funções compatíveis. Trata-se de mecanismo excepcional, condicionado à comprovação objetiva das circunstâncias que inviabilizam o atendimento integral da obrigação legal em determinadas realidades do trabalho rural. A proposta, portanto, não institucionaliza uma exceção ampla, mas reconhece situações concretas em que a incidência automática da cota desvirtua sua própria finalidade e expõe públicos vulneráveis a inserções inadequadas ou meramente formais.

Também não se deve interpretar a presente iniciativa como tratamento homogêneo de todo o setor rural. O projeto dirige-se a hipóteses específicas de incompatibilidade jurídica, material, operacional ou de segurança, preservando integralmente a incidência das políticas de inclusão nas atividades em que sua implementação seja viável, adequada e socialmente desejável. O critério proposto é o da compatibilidade concreta da função, e não o da exclusão abstrata do meio rural. Essa distinção é essencial para preservar tanto a proteção dos trabalhadores quanto a legitimidade das políticas públicas envolvidas.

Assim, a presente proposição promove equilíbrio entre inclusão, proteção social, segurança no trabalho e efetividade normativa. Ao excluir da base de cálculo apenas funções incompatíveis com a contratação segura e adequada de pessoas com deficiência e reabilitados, o projeto reafirma o compromisso com uma inclusão real, responsável e sustentável, em consonância com as particularidades do trabalho rural e com a necessidade de assegurar oportunidades verdadeiras, e não apenas exigências formais dissociadas da realidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art93